

AO PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JANAÚBA - PREVIJAN:

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

A 3IT CONSULTORIA LTDA ME - sociedade empresária, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 11.250.881/0001-15, com sede na Av. Antônio Sales, 1885, Sala 1101 - Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP: 60135-203 (Edifício RB), e-mail paulo@3itconsultoria.com.br - neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. **PAULO SÉRGIO DA COSTA CELEDÔNIO FILHO** - brasileiro, casado, portador da CI com RG n. 20020023438224 SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 018.679.293-09 - vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº03/2022**, o que faz na forma do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 e nos termos seguintes:

1 DO CERTAME

O procedimento licitatório em questão tem por objeto:

2.1. Constitui objeto da presente licitação: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E CONTROLADORIA DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA OS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JANAÚBA - PREVIJAN, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS**, conforme especificações constantes na planilha, cronograma, memorial descritivo e projeto, conforme documentos complementares na plataforma da AMM Licita.

O item 8.3 do edital e item 13.2.2 do termo de referência, estabelece os requisitos de qualificação técnica das empresas licitantes, conforme o seguinte:

8.3.3. Comprovação de que a empresa possui em seu quadro de funcionários uma equipe técnica

composta por no mínimo:

a) Um Atuário, com registro no Instituto Brasileiro de Atuária, com a responsabilidade de subscrever o Estudo

Atuarial e gerenciamento das movimentações atuariais da massa de segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JANAÚBA - PREVIJAN atestando que as prováveis perdas em caso de ocorrência de eventos de decrementos ou de não aderência das demais hipóteses;

b) Um Advogado, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, com a responsabilidade de garantir a conformidade jurídica dos instrumentos contratuais e da Proteção de Dados dos Segurados, além de suporte jurídico para os órgãos de fiscalização e controle;

c) Um Especialista em tecnologia, com a responsabilidade de dar suporte para sistemas, redes, processamento de dados, software e hardwares, além do gerenciamento do plano de contingência da informação - PCI e do Plano de Contingência de Negócios - PCN;

d) Um Economista, com registro no Conselho Regional de Economista, com a responsabilidade de subscrever o Estudo de Viabilidade Econômico e Atuarial - junto com o Atuário, no que diz respeito aos cálculos financeiros, gerenciamento dos fundos garantidores de risco e fluxos financeiros, e supervisão do backoffice de concessão de crédito;

e) Um Administrador, com registro no Conselho Regional de Administração, a exigência deste profissional deve-se ao fato de ser feita pela empresa a análise de dados e elaboração de relatórios administrativos para o RPPS, que é uma expertise do profissional de Administração;

f) Um Consultor de valores mobiliários - a exigência desse profissional se deve ao fato de o empréstimo consignado tratar-se de uma nova modalidade de investimentos para o RPPS, e esta, deve ser amparada pelos limites legais previstos na Resolução do CMN nº 4.963/2021.

2 IMPUGNAÇÃO AO CERTAME

Da forma como está apresentado, o item acima transcrito é imprestável para os fins do certame, sendo evidente que **AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NOS ITENS DO EDITAL ACIMA DESTACADAS NÃO GUARDAM RELAÇÃO QUALQUER COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Se, por absurdo, fosse admitido o prosseguimento do certame sem a adequação do tópico referente à qualificação técnica, forçosamente

seriam extrapolados os limites estabelecidos objetivamente na Lei 8.666/93 para a demonstração da qualificação técnica. Explicamos.

Desse modo, uma vez considerada desnecessária, entende-se como excessiva a exigência e, por isso, manifestamente irregular na medida em que contraria o artigo 37, XXI da Constituição Federal, assim como o artigo 3º e o artigo 30, II e § 1º, I da Lei 8.666/1993.

Constituição Federal

Art. 37. Caput.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8.666/1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Acerca de questões como a que ora é discutida, Comentou Marçal Justen Filho:

Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa. Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida. Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração

do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente. (..) (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p. 299).

Ademais, é pacífica a jurisprudência do TCU, que em diversas oportunidades determinou e recomendou o seguinte:

Abstenha-se de exigir, como condição de qualificação técnica, que os licitantes possuam em seu quadro permanente, os profissionais com as certificações requeridas. **Acórdão 80/2010 Plenário**

Abstenha-se de exigir certificações que não guardem estrita correlação com a natureza do serviço a ser prestado, de modo a não restringir desnecessariamente o caráter competitivo do certame, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação)**

Portanto, restam impugnados o item 8.3 do edital e item 13.2.2 do termo de referência.

3. DO REQUERIMENTO

Face o exposto, requer a Impugnante que, julgada procedente a presente Impugnação, sejam afastadas as exigências estabelecidas no item 8.3 do edital e no item 13.2.2 do termo de referência para fins de qualificação técnica.

Nestes termos

Pede deferimento

Janaúba/MG, 29 de Novembro de 2023.

**3IT CONSULTORIA LTDA ME
IMPUGNANTE**